



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O		☐ Projeto de Lei	1ª VIA
		☐ Projeto Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☒ Emenda	
	AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 145/2022 (MENSAGEM 55/2022)

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI 145/2022 (MENSAGEM 55/2022), QUE “ALTERA A LEI Nº 5.953 DE 26 DE JUNHO DE 2.015, QUE DISPÕE ACERCA DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei 145/2022 (Mensagem 55/2022) que vigorará com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 5.953 de 26 de abril de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição da República Federativa, passa a ser de 15 (quinze) salários mínimos o valor considerado como pequeno valor no âmbito deste Município. (NR)

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 09 de junho de 2022.

Vereadora **EDNA SAMPAIO**
Partido dos Trabalhadores





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O		☐ Projeto de Lei	1ª VIA
		☐ Projeto Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☒ Emenda	
	AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares, a emenda apresentada à apreciação de Vossas Excelências tem por finalidade alterar a redação do do art. 1º do Projeto de Lei 145/2022 (Mensagem 55/2022), cujo qual altera a lei nº 5.953 de 26 de junho de 2.015, que dispõe acerca das obrigações de pequeno valor, e dá outras providências.

Em suma, o projeto originário está atualizando o valor do teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV), regime de pagamento de condenações judiciais contra a fazenda pública do município, para o valor de R\$7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), valor este que representa o mínimo estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (teto do regime geral de previdência social).

Em outras palavras, significa dizer que qualquer cidadão que tenha valores a receber do Município de Cuiabá em montante superior à R\$7.087,22 (sete mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), terá de aguardar a infindável fila do Precatório que, em muitos casos, supera anos de espera.

Desta forma, a presente emenda modifitava visa aumentar o teto para pagamento das chamadas Requisições de Pequeno Valor (RPV) no município de Cuiabá para o patamar de 15 (quinze) salários mínimos, tomando como parâmetro o valor praticado em municípios vizinhos, cujos quais possuem um valor de arrecação infinitamente menor do que o município de Cuiabá, mas que praticam tetos para pagamento de RPV maiores.

À título exemplificativo, citam-se os município de Campo Verde (Lei 1359/2008, art. 1º) e Chapada dos Guimarães (Lei 1.763/2018, Art. 1º), cujo teto de pagamento de RPV é de 20 (vinte) salários mínimos, Ponte Branca (Lei 743/2021, Art. 1º) com teto de 15 (quinze) salários mínimos, bem como Arenápolis (Lei 1.066/2010, Art. 1º), Aripuanã (Lei 708/2007, Art. 2º), Cáceres (Lei 1840/2003, Art. 1º),





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O		☐ Projeto de Lei	1ª VIA
		☐ Projeto Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☒ Emenda	
	AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

Cotriguaçu (Lei nº 472/2006), Jaciara (Lei 1734/2016), Juara (Lei nº 2.791/2019), Juína (Lei nº 1.173/2010) e Várzea Grande, (Lei 4172/2016) que praticam o teto de 10 (dez) salário mínimos.

Significa dizer nobres pares, que, apesar de o Município de Cuiabá ser o que mais arrecada em todo o estado é o que possui um dos menores tetos para pagamento de RPV, mantendo-se no mínimo possível instituído pela Constituição Federal.

Desta forma, para fazer valer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se de suma importância a aprovação da presente emenda modificativa, para que o valor do teto da Requisição de Pequeno Valor (RPV) seja majorado para o patamar de 15 (quinze) salários mínimos.

Outrossim, sob o aspecto jurídico, a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que a matéria aqui discutida não ser de iniciativa exclusiva do poder executivo, notadamente porque a alteração dos limites de requisição de pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor de um município não representa propriamente norma em matéria orçamentária, pois não trata do plano plurianual, diretrizes orçamentárias tampouco orçamentos anuais.

Ou seja, a lei que trata de obrigação de pequeno valor tem natureza meramente processual, já que se relaciona ao cumprimento e execução de títulos judiciais contra a Fazenda Pública e não guarda correspondência com matéria de organização e atividade do Poder Executivo.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência pátria é uníssona acerca da matéria, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.252/2018 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - FIXAÇÃO DO TETO PARA PAGAMENTO DE RPV - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - CAPACIDADE ECONÔMICA DO MUNICÍPIO - MATÉRIA DE FATO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Autenticado em 02/06/2018 em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 3300320039003300350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O		☐ Projeto de Lei	1ª VIA
		☐ Projeto Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☒ Emenda	
	AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

*iniciativa quanto às três leis básicas do sistema orçamentário, previstas pelo art. 66, inciso III, alíneas g, h e i, da Constituição Estadual. **A alteração dos limites de requisição de pagamentos de obrigações definidas como de pequeno valor de um município não representa propriamente norma em matéria orçamentária, pois não trata do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.** Conforme decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo encontram-se previstas de forma taxativa no art. 61 da CR/88 que, pelo princípio da simetria, é de reprodução obrigatória dos Estados e Municípios. De acordo com esta decisão, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. **A lei que trata de obrigação de pequeno valor tem natureza processual, já que se relaciona ao cumprimento e execução de títulos judiciais contra a Fazenda Pública e não guarda correspondência com matéria de organização e atividade do Poder Executivo,** em observância ao art. 90, XIV, da Constituição Estadual. O exame da capacidade econômica do município é matéria de fato, dependente de dilação probatória, e descabido em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que se resume no confronto entre o texto da lei local com a norma constitucional estadual. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000181410986000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: 26/08/2019)*

Portanto, diante de todo o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente emenda modificativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 09 de junho de 2022.

Vereadora **EDNA SAMPAIO**
Partido dos Trabalhadores

